

Excelentíssima Senhora Juíza de Direito da Vara Regional Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 6ª Região Administrativa Judiciária - Comarca de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo

Processo nº 1022126-27.2024.8.26.0506

Precision Comercial Distribuidora de Produtos Médico Hospitalares Ltda., qualificada nos autos do pedido de Recuperação Judicial em epígrafe, vem, por seus advogados que esta subscrevem, em atenção à decisão de fls. 234-235, requerer nova **Emenda à Inicial**, nos termos que seguem.

1. Em atendimento ao quanto disposto na decisão de fls. 234-235, requer-se a juntada dos documentos anexos, a seguir discriminados:

- Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) levantada especialmente para instruir o pedido de recuperação judicial (01/01/2024 a 30/04/2024), devidamente assinadas pelo sócio e pelo contador responsável;
- Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido levantada especialmente para instruir o pedido de recuperação judicial (01/01/2024 a 30/04/2024), devidamente assinadas pelo sócio e pelo contador responsável;

- Certidões estaduais de distribuição criminal referente a execuções criminais da matriz e da filial;
- Certidão judicial criminal emitida pelo Tribunal Regional Federal da 3º Região referente à filial.

2. **Certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União referente à filial.** A respeito da CND Federal referente à filial da requerente, é importante esclarecer que os sistemas da Receita Federal do Brasil não emitem certidões dessa natureza para filiais, utilizando-se sempre o radical do CNPJ para tal verificação, de modo que a certidão emitida com base no CNPJ da matriz vale para filial, conforme consta do próprio documento de fls. 231:

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

3. Inclusive, a tentativa de emissão da certidão com o CNPJ da filial conduz à orientação de que o requerimento seja feito pelo CNPJ da matriz:

Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União

■ Resultado da Consulta

A certidão deve ser emitida para o CNPJ da matriz - 30.461.442/0001-04.

Nova consulta
Avaliar

4. Portanto, dada a impossibilidade de emissão da certidão na forma determinada pela decisão de fls. 234-235, bem como a ausência de dívidas a justificarem a confecção e apresentação de "relatório detalhado do passivo fiscal", o requisito deve ser considerado satisfeito pelo documento de fls. 231.

5. Por fim, a respeito da divergência apontada na decisão de fls. 234-235, sobre a divergência entre a relação de credores apresentada nos corpo da petição de fls. 161-165 e aquela presente às fls. 221-223, verificou-se que, por um lapso, a lista de credores simplificada apresentada no corpo da petição de fls. 161-165 acabou por aglutinar os credores enquadrado como microempresa e empresa de pequeno porte (Classe IV) ao rol dos credores quirografários gerais (Classe III). Em seguida, está a relação de credores em quadro resumido com a retificação nesse sentido:

CREDORES TRABALHISTAS (CLASSE I)	
Nome	Saldo
ANA MARIA SILVA MOREIRA	R\$ 1.523,07
BRUNO ANDRADE DA SILVA OLIVEIRA	R\$ 970,68
CAIO BERTANHA PARIZ DE MELO	R\$ 2.747,23
CAMILA SILVEIRA DE PAULA	R\$ 5.536,89
ELAINE CRISTINA PRADO	R\$ 7.748,64
FABIOLA ROBERTA SULINO AMATANGELO NASCIMENTO	R\$ 13.068,51
FERNANDA APARECIDA DE ANGELO	R\$ 3.418,13
FERNANDA CURRAL MANTOVAN	R\$ 12.387,59
FLAVIO FERNANDO DA SILVA	R\$ 6.280,79
GABRIEL THOMAZ DE SOUSA	R\$ 473,89
GIOVANI GARCIA BRAZ	R\$ 4.348,11
GUSTAVO TELLES DE MELO	R\$ 5.365,96
ISABEL CRISTINA AGUIAR DE SOUZA	R\$ 4.000,49
JENIFER SILVA REIS	R\$ 6.081,13
JOAO PAULO DE OLIVEIRA	R\$ 8.794,97
JOSEFINA ALVES FERREIRA	R\$ 4.129,12
JUAN FELIPE BONIZIO CANTUARIO DA SILVA	R\$ 7.769,05
LUIS EDUARDO BETTI TELLES	R\$ 4.594,12
LUIS GUSTAVO CRISTOFARO	R\$ 2.281,48
MARCELO DE CARVALHO	R\$ 7.858,13
MIKAELLA DA CUNHA E SILVA	R\$ 2.313,59
PRISCILA CARVALHO DE ASSIS	R\$ 4.587,61
RODRIGO ROMANCINI ALBANO	R\$ 4.552,81
SIMONE BEVILAQUA MOLESINI	R\$ 2.655,39
STEFANIE MARCELA DOS SANTOS	R\$ 6.604,09
TALES DA SILVA DE MELO	R\$ 1.599,13
TÁSSIA PONTES BARBOSA SPADARO	R\$ 6.595,85
TATIANA ALESSANDRA DEL MORO	R\$ 4.404,71
TATIANE BRAGA CRAVERO	R\$ 5.128,65
THAWAN LUIS DA SILVA	R\$ 1.191,03
VANESSA DE SOUSA VIEIRA	R\$ 9.895,01
VANIA ORACIO DA SILVA	R\$ 10.153,32
WESLEY ALBERTO BEZERRA MACHADO	R\$ 2.749,85
WILLIAN FERNANDES SILVA	R\$ 418,84

CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III)	
Nome	Saldo
ACCORD FARMACÊUTICA LTDA	R\$ 430.121,95
ANTIBIÓTICOS DO BRASIL LTDA.	R\$ 711.761,08
ARESE PHARMA LTDA.	R\$ 20.258,26
ASPEN PHARMA INDUSTRIA FARMACÊUTICA LTDA	R\$ 563.161,64
BANCO DAYCOVAL	R\$ 936.934,98
BANCO DO BRASIL	R\$ 9.199.685,53
BANCO ITAU	R\$ 13.104.855,90
BANCO RIBEIRÃO PRETO S/A	R\$ 36.592,00
BANCO SAFRA S A	R\$ 1.481.428,12
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	R\$ 3.873.520,53
BAYER S.A.	R\$ 815.040,34
BEKER PRODUTOS FARMACO HOSPITALARES LT	R\$ 74.340,00
BELFAR LTDA - MATOZINHOS	R\$ 19.957,01
BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA	R\$ 1.975.410,01
BLAU FARMACEUTICA S.A.	R\$ 5.504.741,13
CM HOSPITALAR S.A.	R\$ 383.266,27
EBEG EMBALAGENS E DESCARTAVEIS EIRELI	R\$ 634,19
EMS S.A	R\$ 306.177,07
EQUILIBRIUM DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	R\$ 321.659,20
EQUIPLEX INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL	R\$ 1.372.036,69
EUGIA PHARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA	R\$ 570.326,00
EUROFARMA LABORATORIOS S.A.	R\$ 697.301,72
FARMACE - INDUSTRIA QUIMICO-FARMACEUTICA CEARENSE LTDA	R\$ 278.333,33
FRESENIUS KABI BRASIL LTDA	R\$ 4.818.290,80
GEOLAB INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A	R\$ 36.860,00
GERMED FARMACEUTICA LTDA	R\$ 17.096,68
GLENMARK FARMACEUTICA LTDA	R\$ 131.935,45
HADASSAH - COSMETICOS LTDA	R\$ 51.821,18
HALEX ISTAR INDUSTRIA FARMACEUTICA SA	R\$ 1.154.697,99
HIPOLABOR FARMACEUTICA LTDA	R\$ 636.616,00
HYPOFARMA INSTITUTO DE HYPODERMIA E FARMACIA LTDA	R\$ 707.200,00
INSTITUTO DE HYPODERMIA E FARMACIA S/A	R\$ 36.780,00
JP IND FARMACEUTICA S/A	R\$ 121.789,00
MAFRA AMBIENTAL COLETA DE RESIDUOS LTDA	R\$ 662,76
MAZER DISTRIBUIDORA LTDA	R\$ 3.500,01
MED CENTER COMER. LTDA	R\$ 411.280,00
MED CENTER COMERCIAL LTDA	R\$ 279.083,34
MEDICAMENTAL DISTRIBUIDORA LTDA	R\$ 123.333,30
MYLAN BRASIL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.	R\$ 1.874.489,49
NATIVITA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	R\$ 22.820,79
PROLINK INDUSTRIA QUIMICA LTDA	R\$ 6.009,15
REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA	R\$ 5.474,94
SAMTEC BIOTECNOLOGIA LTDA	R\$ 60.940,00

SANTISA LABORATORIO FARMACEUTICO S.A.	R\$ 493.215,00
SANVAL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA	R\$ 39.123,00
SEMEAR DISTRIBUIDORA LTDA	R\$ 56.800,00
SUN FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA	R\$ 139.977,55
TRB PHARMA INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA	R\$ 180.599,80
UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A	R\$ 141.550,00
UNITED MEDICAL LTDA	R\$ 327.033,55
VIC PHARMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	R\$ 233.692,23
WASSER FARMA LTDA	R\$ 107.784,00
ZYDUS NIKKHO FARMACEUTICA LTDA	R\$ 172.461,09

CREDORES ENQUADRADOS COMO ME E EPP (CLASSE IV)	
Nome	Saldo
A.C.O EMBALAGENS LTDA	R\$ 1.379,25
ANCAL CALIBRACOES LTDA	R\$ 180,00
BIOFORTE SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI	R\$ 178,00
COLAFORT ETIQUETAS E RIBBONS LTDA	R\$ 1.010,50
CUNHA AR CONDICIONADO E REFRIGERACAO LTDA	R\$ 680,00
MUNDI-EPS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.	R\$ 22.262,42
PREVENTIVA RIBEIRÃO PRETO MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA	R\$ 5.320,00
ZENAK COMERCIO DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA	R\$ 965,12

CREDORES EXTRACONCURSAIS		
Credor	Saldo	Garantia (Alienação Fiduciária)
PORTOSEG S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	R\$ 381.665,10	CHEVROLET S10 HC DD4A ANO/MODELO 2023/2024 - PLACA GDR5A25
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	R\$ 110.824,83	FURGAO/VAN I/M.BENZ 315CDI STREET F ANO/MODELO 2022/2023 - PLACA FWS2H01
ATRI COMERCIAL LTDA	R\$ 200.471,95	1. FIAT/FIORINO ENDURANCE ANO/MODELO 2024/2024 - PLACA STK6A56 2. FIAT/FIORINO ENDURANCE ANO/MODELO 2024/2024 - PLACA SWM7J23

6. Sendo assim, observada a retificação da lista simplificada apresentada no corpo da petição por determinação deste juízo, bem como a integral satisfação do art. 51, III, da Lei nº 11.101/05 pelo documento de fls. 221-223, deve ser reconhecido o integral cumprimento dos requisitos legais previstos nos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/05, com o conseqüente deferimento do pedido de recuperação judicial.

DOSSO TOLEDO

A D V O G A D O S

7. Ante o exposto, uma vez também cumpridas integralmente as novas determinações contidas na decisão de fls. 234-235, requer-se, nos termos da petição inicial, que seja dado prosseguimento ao feito para o deferimento do processamento da recuperação judicial, com os efeitos e determinações decorrentes.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Ribeirão Preto - SP, 22 de maio de 2024.

Ricardo César Dosso
OAB-SP 184.476

Murilo Thomas Aires
OAB-SP 391.141